



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2014

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2014  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012**

**RECORRENTE: SANDRO NAZARENO BRASIL BORGES CONSULTORIA ME**

Em 04 de julho de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos Recursos à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 054/2014, esta Diretora Geral **NÃO CONHECE** as razões de recursos apresentadas pela Recorrente e tampouco as contrarrazões da Recorrida ante a ausência de pressupostos procedimentais para tanto.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1044/2009.

Belo Horizonte, MG, 04 de julho de 2014.

  
**CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES**  
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

**PARECER JURÍDICO AGBPV nº 054/2014**

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2014 –  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012 – RESOLUÇÃO  
CONJUNTA SEMAD/IGAM 1044/2009 - VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INOBSERVÂNCIA DE  
CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – NÃO PROVIMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

A participante **SANDRO NAZARENO BRASIL BORGES CONSULTORIA ME**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 05 (cinco) laudas, cf. fls. 458-462, dia **24 de junho de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 450-451, de **16 de junho de 2014, publicada nesta data**, que deixou de habilitar a Recorrente sob o fundamento de não ter cumprido os ditames do Ato Convocatório, em especial, não ter apresentado comprovante válido de regularidade fiscal junto à Receita Federal nem balanço patrimonial completo do último exercício financeiro.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) que é microempresa e, em razão disso, a LC 123/2006 autoriza a apresentação de comprovantes válidos de regularidade fiscal até 02 dias após declarado o vencedor do certame; (b) que a documentação econômica apresentada está em conformidade com o instrumento convocatório, sendo possível, por meio dela, se verificar a situação econômica da Recorrente. E requereu, ao final, o provimento do recurso apresentado com a sua habilitação.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. 463-467, **dia 24 de junho de 2014**.

A participante **INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – INSTITUTO GSOIS.**, já devidamente qualificada, apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA PRIMEIRA RECORRENTE, endereçado à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 03 (três) laudas, cf. fls. 472-474, dia **01 de julho de 2014**. Alega em síntese que a Recorrente não faz jus ao benefício alegado, bem como não apresentou o balanço patrimonial na forma exigida pelo instrumento convocatório e requereu o não provimento do recurso apresentado.

A contrarrazão de recurso foi devidamente publicada cf. fls. 475-479.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 479 fls. no volume 01, devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTOS**

Trata-se o presente da análise de dois recursos administrativos interpostos, respectivamente, e nesta ordem, por **SANDRO NAZARENO BRASIL BORGES CONSULTORIA ME**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 05 (cinco) laudas, cf. fls. 458-462, dia **24 de junho de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 450-451, de 16 de junho de 2014 que deixou de habilitar a Recorrente sob o fundamento de não ter cumprido os ditames do Ato Convocatório, em especial, não ter apresentado comprovante válido de regularidade fiscal junto à Receita Federal nem balanço patrimonial completo do último exercício financeiro.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

**1. Da tempestividade das razões e contrarrazões recursais**

A Resolução Conjunta SEMAD/IGAM, nº 1.044/2009 que rege o presente procedimento de contratação, estabelece, juntamente com o instrumento convocatório, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos

e o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões a contar da publicação daqueles, excluindo-se o dia inicial e incluindo o dia final na contagem do prazo.

Conforme se depreende, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente não foram tempestivas. Depreende-se dos autos que a decisão (ata) recorrida foi devidamente publicada no dia 16 de junho de 2014, segunda-feira. O termo inicial foi, portanto, 17 de junho de 2014, terça-feira e o termo final, o dia 23 de junho de 2014, segunda-feira. Observa-se que as razões recursais foram protocolizadas na sede da AGB Peixe Vivo no dia 24 de junho de 2014, assim, extrapolando o quinquídio legal. Razão pela qual não merece ser conhecido.

## 2 – Da autoridade competente para conhecer dos recursos

Determina a Resolução Conjunta, em seu art. 44, §2º, que os recursos interpostos pelos participantes devem ser dirigidos ao representante legal da AGB Peixe Vivo, sob pena de não conhecimento. A mesma regra se repete no Ato Convocatório, no item 9.5.

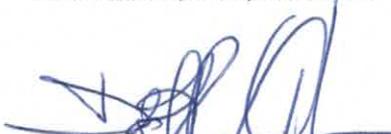
Depreende-se das razões recursais, fls. 458-462 e das contrarrazões, fls. 472-474, que ambos foram dirigidos à presidente da comissão de licitação, em desacordo com o regulamento. Razão pela qual não merecem ser conhecidos.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões recursais, uma vez que intempestiva e dirigida a autoridade incompetente, nem das contrarrazões, também dirigida a autoridade incompetente.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2014



David França Ribeiro de Carvalho  
Assessor Jurídico AGB Peixe Vivo